



DECRETO Nº 35459

de 17 de janeiro de 2019.

Estabelece o Código de Conduta e Ética Profissional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, regulamenta sobre o conflito de interesses, institui a Comissão de Ética e dá outras providências correlatas.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e o que consta no processo administrativo nº 63028/2018;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de estabelecer um conjunto de normas e padrões que defina a conduta dos agentes públicos na prestação de serviços de qualidade;

CONSIDERANDO as atribuições e competências da Controladoria Geral do Município, dentre elas o fomento e promoção da ética no serviço público, nos termos da alínea "g", do artigo 153, da Lei Municipal nº 7.550/17;

CONSIDERANDO o disposto no art. 101, da Lei Municipal nº 7.657, de 09 de outubro de 2018, que condiciona a obrigatoriedade da instituição de um Código de Conduta e Ética Profissional do Agente Público;

CONSIDERANDO que a expressão agente público é mais abrangente, sendo todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, no sentido mais amplo possível desse termo, significando qualquer atividade pública, e ainda tratando-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado;

CONSIDERANDO a necessidade de preparar e orientar os agentes públicos em suas atividades profissionais com a finalidade de ter conhecimento e clareza das normas de condutas éticas voltadas, primordialmente, ao cumprimento das tarefas e atribuições de suas funções;

CONSIDERANDO a possibilidade de prevenir condutas incompatíveis com a moralidade pública e administrativa com um mínimo de padrão ético de que a sociedade espera dos agentes públicos; e

CONSIDERANDO que a instituição desse Código de Conduta e Ética Profissional, constitui fundamentalmente fator elevado de segurança para os agentes públicos.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Código de Conduta e Ética dos Agentes Públicos e da Administração Pública Municipal, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção aplicáveis a todos os agentes públicos, em conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º Para fins deste Código de Conduta e Ética Profissional, considera-se:

I - agente público: aquele que presta serviços, de natureza permanente, transitória, temporária, excepcional ou eventual com ou sem remuneração, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo jurídico, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

II - órgão:

a) a Prefeitura, compreendendo a Vice-Prefeitura, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial; e

b) os órgãos da Prefeitura comandados por Secretários e Coordenadores ou autoridades equiparadas.

III - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

IV - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º São objetivos do Código de Conduta e Ética Profissional dos Agentes Públicos:

I - assegurar a clareza das normas de conduta de modo que o munícipe possa exercer controle e fiscalização no âmbito da administração pública em todos os níveis;

II - difundir e orientar os princípios éticos, prevenindo condutas incompatíveis com a moralidade público-administrativa;

III - propiciar um ambiente de trabalho ético, de respeito mútuo entre os servidores, principalmente na qualidade dos serviços prestados à sociedade;

IV - estabelecer no campo da ética, normas de condutas específicas e gerais tendo por parâmetro um padrão mínimo de suas diretrizes;

V - respeitar o patrimônio público e seu relacionamento com os munícipes; e

VI- fornecer condições e informações no sentido de amparar a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS CONDUTAS ÉTICAS

Seção I Dos Principais Deveres do Agente Público

Art. 4º A conduta do agente público terá como princípios e valores:

I - a ética;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância às normas legais e regulamentares;
IV - respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;
V - transparência, integridade, impessoalidade, dignidade e decoro no exercício de suas funções;
VI - impessoalidade, legalidade, eficiência, boa-fé, presteza e iniciativa;
VII - compromisso com interesse público, responsabilidade, assiduidade e pontualidade;
VIII - a conduta compatível com a moralidade pública;
IX - a urbanidade no tratamento dos agentes públicos e dos cidadãos em geral; e
X - não tolerância à prática de qualquer tipo ou espécie de assédio.

Art. 5º São deveres fundamentais do agente público, sem prejuízo de outros deveres previstos em ordenamento jurídico próprio:

I - desempenhar a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento procurando minimizar situações que possam atrasar ou impedir a realização das atividades;

III - ser honesto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter;

IV - não retardar qualquer prestação de contas que lhe sejam inerentes a seu cargo ou função;

V - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos;

VI - ser gentil, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes danos morais;

VII - ter respeito à hierarquia administrativa devendo representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

VIII - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado e a coletividade;

IX - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

X - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

XI - participar de estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por finalidade a realização do interesse público;

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, emprego ou função pública, exceto no caso de uniformes;

XIII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;

XIV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XV - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XVI - manter sob sigilo informações que atentem contra a privacidade, as quais tenham acesso em decorrência de seu cargo, emprego ou função;

XVII - assegurar o direito fundamental de acesso a informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

XVIII - proteger informações sob sigilo na forma da lei e da Constituição Federal;

XIX - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;

XX - divulgar sobre a existência deste Código de Conduta e Ética Profissional a todos os agentes públicos de seu local de trabalho, estimulando o seu integral cumprimento;

XXI - não ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

XXII - denunciar quaisquer agentes públicos, incluídos os superiores hierárquicos e da alta administração, contratantes, interessados e outros que visem obter favores ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas; e

XXIII - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, de forma a não contrariar os legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos.

Seção II **Das Vedações ao Agente Público**

Art. 6º Ao agente público incluindo o da alta administração, além das proibições previstas em ordenamento jurídico próprio, é vedado:

I - ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta e Ética Profissional ou legislação correlata à Administração Municipal;

II - deixar, sem justa causa, de observar os prazos legais, administrativos ou judiciais;

III - utilizar sua função ou prerrogativa em situações que configurem abuso de poder, excesso de poder, desvio de finalidade ou práticas autoritárias;

IV - alterar ou deturpar documentos, independente de sua classificação, produzidos ou custodiados pela Administração Pública Municipal;

V - fazer o uso de informações privilegiadas em benefício próprio ou de outrem;

VI - apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e ou entorpecentes no serviço, ou em situações que comprometam a imagem institucional da Administração;

VII - recusar-se, sem justificativa a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de suas funções ou para influenciar outro agente público com a mesma finalidade;

IX - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

X - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores, bem como a prática de assédio, nos termos da Lei;

XII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIV - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XV - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

XVI - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de suas atividades profissionais; e

XVII - cooperar ou ajudar qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana.

Seção III

Das Atividades de Natureza Político-Eleitoral

Art. 7º Os agentes públicos poderão participar de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 8º A participação em atividades de natureza político eleitoral não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em lei.

Art. 9º Aos agentes públicos é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

Art. 10. Os agentes públicos, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderão praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

Art. 11. Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, os agentes públicos deverão abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Seção IV

Do Conflito de Interesses

Art. 12. As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal regulam-se pelo disposto nesta seção.

Art. 13. Submetem-se ao regime desta seção, os agentes públicos em suas ocupações nos cargos e empregos definidos no artigo 2º, deste dispositivo.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos, sujeitam-se ao disposto nesta seção os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

Art. 14. Para os fins do disposto nesta seção, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 15. O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Municipal deve agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou a Controladoria Geral do Município.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 16. Configura conflito de interesses o exercício de atividades por agente público que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:

I - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

II - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

III - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;

IV - o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo;

V - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta;

VI - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; e

VIII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

Art. 17. É vedado ao agente público, a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de 30 (trinta) UFGs (Unidade Fiscal de Guarulhos).

Art. 18. Os agentes públicos, não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua integridade ou honestidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração à Controladoria Geral do Município, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da alta administração.

Art. 19. Os agentes públicos poderão prevenir a ocorrência de conflito de interesses, conforme o caso, ao adotar uma ou mais das seguintes providências:

I - encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público ou função pública, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II - transferir bens e direitos, a qualquer título, que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses; e

III - na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicarem a ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto.

Art. 20. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria Geral do Município:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 21. Os agentes públicos mencionados no artigo 2º deste Decreto, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Unidade de Recursos Humanos, anualmente, a declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de pessoas nas condições do inciso VI, do artigo 16, que possam causar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II, do artigo 20, deste Decreto.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria Geral do Município as situações que causem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

Art. 22. Deverá ser observado o disposto nesta seção para os trabalhos voluntários em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 23. As normas fundamentais de conduta ética dos Agentes da Administração Municipal visam especialmente, às seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta da administração, possibilitando à sociedade verificar a integridade do processo decisório governamental; e

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I Da Implementação

Art. 24. A Comissão de Ética Pública, também denominada por CEP neste instrumento, será constituída e implementada pelo Prefeito para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 25. A Comissão de Ética será integrada por dois agentes públicos, membros titulares e suplentes, em cargo efetivo, designados pelo Prefeito por indicação das autoridades máximas de cada um dos seguintes órgãos:

I - Controladoria Geral do Município;

II - Procuradoria Geral do Município; e

III - Secretaria de Gestão.

Parágrafo único. A Comissão de Ética será integrada por seis membros efetivos, titulares e suplentes, que devem preencher os requisitos de idoneidade

moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados, para mandatos de dois anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

Seção II Das Competências

Art. 26. Compete à Comissão de Ética Pública na execução das suas atividades:

I - atuar como instância consultiva do Prefeito em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração, devendo:

a) submeter ao Prefeito medidas para seu aprimoramento;

b) eliminar dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas estabelecidas neste dispositivo, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética, disciplina e prevenção ao conflito de interesses.

III - fornecer aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos agentes públicos, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público;

IV - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

V - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

VI - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

VII - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VIII - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II, do artigo 20 deste Decreto, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

IX - aprovar o seu regimento interno;

X - escolher o seu Presidente; e

XI - aplicar as medidas cabíveis após a constatação de não atendimento ao disposto neste Decreto.

§ 1º A Comissão contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Controladoria Geral do Município, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

§ 2º A atuação no âmbito da Comissão de Ética Pública não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 27. É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Municipal, direta e indireta:

I - assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética Pública cumpra suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano;

II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública; e

III - supervisionar a observância do Código de Ética e comunicar para a Comissão de Ética Pública quaisquer situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

Art. 28. Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, abrangendo a administração direta e indireta:

I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;

II - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e

III - atender com prioridade às solicitações da Comissão de Ética Pública.

Seção III Das Atividades

Art. 29. Os trabalhos da Comissão de Ética Pública devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste dispositivo.

Art. 30. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe, poderá provocar a atuação da Comissão de Ética Pública, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico de ente estatal.

Art. 31. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta e Ética Profissional dos Agentes Públicos e da Administração Municipal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º A Comissão de Ética Pública poderá requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação novos elementos de prova, após a manifestação referida no *caput* deste artigo, o investigado será notificado para nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética Pública proferirá decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta de ética, além das providências previstas neste dispositivo, a Comissão de Ética Pública tomará as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria Geral do Município ou órgão responsável pelo exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 32. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da Comissão de Ética, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a Comissão de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 33. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto da Comissão de Ética Pública, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 34. Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos deverá ser acompanhado da assinatura do termo de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta e Ética Profissional dos Agentes Públicos e da Administração Municipal.

Art. 35. A Comissão de Ética não poderá ausentar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta e Ética Profissional dos Agentes Públicos e da Administração Municipal, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 36. A Comissão de Ética Pública, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 37. As decisões da Comissão de Ética Pública, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas

em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados para a posterior divulgação por canais de transparência.

Art. 38. Os trabalhos na Comissão de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 39. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética.

§ 1º Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no *caput* deste artigo, a Comissão de Ética adotará as providências legais cabíveis, conforme legislações municipais vigentes.

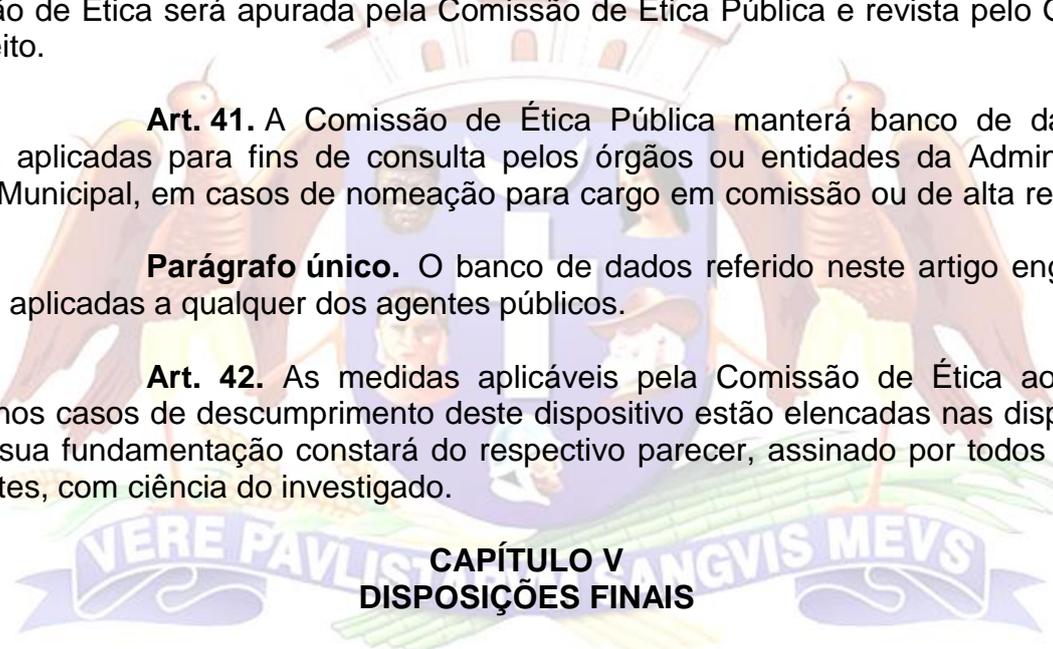
§ 2º As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética.

Art. 40. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética será apurada pela Comissão de Ética Pública e revista pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 41. A Comissão de Ética Pública manterá banco de dados de sanções aplicadas para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos.

Art. 42. As medidas aplicáveis pela Comissão de Ética ao agente público nos casos de descumprimento deste dispositivo estão elencadas nas disposições finais e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do investigado.



**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. As normas deste dispositivo aplicam-se, no que couber, aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no artigo 2º deste Decreto, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 44. As disposições deste Código deverão ser observadas também no período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 45. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres e vedações constantes em outras legislações, em especial, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guarulhos, bem como nas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 46. A violação do disposto neste Código acarretará as seguintes medidas:

I - advertência verbal nas hipóteses do artigo 4º deste Decreto; e

II - censura ética por escrito nos casos de reincidência do artigo 4º, e nas vedações do artigo 5º deste Decreto.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo, não exclui a possibilidade de aplicação de medidas e penalidades dispostas em outras legislações, que poderá ou não ocorrer em concurso de normas.

Art. 47. As normas e orientações complementares que se representarem necessárias a execução deste Decreto, serão expedidas em conjunto entre a Controladoria Geral do Município e Corregedoria do Município.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.



GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

EDMILSON PEREIRA BRUNO
Controlador Geral do Município

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove.

MAURÍCIO SEGANTIN
Diretor do Departamento
de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município, em 18 de janeiro de 2019.